

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REF. CONCORRÊNCIA 01/2020 - prestação de serviços técnico-científicos visando ao retrofit dos sistemas de climatização, iluminação e instalações elétricas por meio da revisão, adequação, modernização compatibilização dos projetos instalados na CMBH.

TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EPP., vem, respeitosamente perante v. presença, e em atenção ao ato que a inabilitou na concorrência citada, interpor seu **RECURSO** pelos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. A decisão de inabilitação foi publicada no DOM no dia 25/09/2020, sexta feira, se iniciando o prazo para interposição no dia 28/09/2020, segunda feira.

Considerando os 5 (cinco) dias definidos no edital, temos que o prazo foi observado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A requerente se insurge contra a decisão proferida pela Comissão Permanente que a inabilitou na concorrência 01/2020 - para prestação de serviços técnico-científicos visando ao retrofit dos sistemas de climatização, iluminação e instalações elétricas por meio da revisão, adequação, modernização compatibilização dos projetos instalados na CMBH.

É o que se verifica da publicação abaixo copiada:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 01/out/2020 14:09 000869 001

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020
Ano XXVI - Edição N.º 6111

Poder Legislativo

AA-Câmara Municipal
RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) comunica, para fins do disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666-1993, o resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 01/2020, a qual tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços técnico-científicos visando ao retrofit dos sistemas de climatização, iluminação e instalações elétricas, por meio da revisão, adequação, modernização e compatibilização dos projetos instalados na CMBH.

LICITANTE	RESULTADO	FUNDAMENTO
ECR CONSULTORIA LTDA	HABILITADA	✓ Cumpriu todas as exigências previstas no edital para a habilitação
NCI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	HABILITADA	✓ Cumpriu todas as exigências previstas no edital para a habilitação
TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP	INABILITADA	✗ Por descumprir o subitens 5.6 e c 5.9.8 do edital (A empresa não declarou que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre. A declaração apresentada se refere apenas ao menor de dezesseis anos).

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, telefone (31) 3555-1249

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020

Bruno Inácio Perez Urban
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Como se percebe, a motivação para o ato de inabilitação está na ausência de declaração de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Sustenta a Comissão que a declaração apresentada pela requerente se referiu apenas ao menor de dezesseis anos, o que estaria em desacordo com os itens 5.6 e 5.9.8 do edital.

Ocorre que a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só, de inabilitar a requerente.

Como bem observado na própria decisão de inabilitação, a requerente juntou a declaração relativa a menores.

No entanto, houve omissão a respeito da condição de menores de 18 anos, enquanto a mesma declaração prestada se referiu a menores de 16 anos não submetidos a condições de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade.

Obviamente, tal condição de não se observar contratação de menores de 18 anos expostos é preenchida pela requerente, vez que não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação.

Ora, a exigência neste item é atendida por simples declaração do licitante e tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação.



É declaração puramente unilateral e não está sujeita a nenhuma confirmação adicional dentro do processo de escolha do prestador de serviço.

Logo, sua exigência da forma prevista e também sua aplicação de forma absoluta como foi o caso constitui, por si mesma, formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir licitante, sob pena de se prejudicar a própria administração pública, que se vê alijada de maior disputa nos seus prestadores de serviço.

Sobre este formalismo exacerbado, são inúmeras as decisões no âmbito jurisprudencial sobre licitações, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.
- Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.
- Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.
- Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.
- É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.
- Sentença confirmada no reexame necessário. Recusso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.00129-1-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA)



CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - FORMALISMO EXTREMO - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.
 - Candidata inabilitada em certame licitatório, em virtude de a guia de recolhimento de garantia de participação ter sido apresentada com prazo inferior ao previsto no edital.
 - Formalidade excessiva, passível de ser sanada, sob pena de comprometimento do interesse público, com a restrição do número de licitantes.
 - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.08.943318-9/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2013, publicação da súmula em 04/12/2013)

Reitere-se: a inobservância do tópico de declaração de ausência de menores de 18 (dezoito) anos trabalhando sob as condições noturna e de periculosidade / insalubridade quando houve declaração de ausência de menores a partir dos 16 (dezesseis) anos é um simples erro de preenchimento.

A sua falta não pode significar inabilitação porque a exigência por si só não traz qualquer benefício na contratação.

DO PEDIDO

Pelo exposto, pede que o recurso interposto seja conhecido e que lhe seja dado provimento para anular a decisão que inabilitou a requerente, mantendo-a na disputa da licitação mencionada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

TESE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. EP